



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 20143003500-1  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA: Acará  
APELANTE: V. S. dos S.  
ADVOGADO(A): Def. Púb. Domingos Lopes Pereira  
APELADA: A Justiça Pública  
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa  
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis  
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213 C/C ART. 224, A E ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUERIDO RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO AO PROCESSO RETRO E OUTRO QUE TEVE COMO VÍTIMA A IRMÃ DA OFENDIDA DESTES AUTOS, POR ENTENDER A DEFESA QUE HOVE DUAS AÇÕES PERPETRADAS CONTRA DUAS VÍTIMAS DIFERENTES, MAS AÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, EXISTINDO AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. TESE IMPROCEDENTE. DECORRIDOS QUASE DOIS ANOS ENTRE UMA AÇÃO CRIMINOSA E A OUTRA, NÃO PODE, NESSE CASO, SER CONFIGURADO O CRIME CONTINUADO E SIM DOIS CRIMES AUTÔNOMOS DE ESTUPRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Acará, em que é apelante V. S. dos S. e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por V. S. dos S., através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Acará, que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tudo pela prática da conduta tipificada no art. 213 c/c art. 224, a e art. 226, II, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, padraço da vítima J. M. dos S., de apenas 15 anos de idade à época, já a violentava desde que esta possuía 10 anos de idade, sendo que as relações sexuais sempre ocorriam no mato, onde o réu levava a vítima para caçar passarinhos e utilizava-se de ameaças para conseguir seu intuito criminoso, vindo tais fatos a ocorrerem até a ofendida completar 14 anos de idade, quando a mesma veio a engravidar do recorrente, já que não possuía namorado algum. Após a descoberta da prática criminosa, o denunciado evadiu-se do distrito da culpa.

Em razões recursais, alega a defesa que deverá haver a reunião, nesta Corte de Justiça, dos presentes autos com o processo de nº 0001812-62.2012.814.0076, já que houve no caso crime continuado, perpetrado contra vítimas diferentes, pois o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, assemelhando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser reconhecido o crime continuado e aplicado ao caso o que reza o art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o conhecimento do presente recurso e seu



provimento.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reconhecer o crime continuado.

É o relatório.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do acusado.

1 – Do pretendido reconhecimento do crime continuado.

Alega a defesa que os autos em questão deverão ser reunidos ao processo de nº 0001812-62.2012.814.0076, onde teve como vítima também de estupro a irmã da vítima destes autos, e o reconhecimento do crime continuado para os dois casos e a aplicação dos ditames do art. 71 do CPB.

Apesar de tanto o Representante do Ministério Público de primeiro grau, quanto a Procuradoria de Justiça, na pessoa do Douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, concordarem com a tese exposta neste recurso, percebo que não comungo deste mesmo entendimento, já que não existiu de forma alguma o alegado crime continuado entre a conduta criminosa perpetrada contra a vítima deste processo, J. M. dos S. e àquela procedida contra a vítima M. M. dos S., constante no processo 0001812-62.2012.814.0076.

Por ser eu Relator tanto deste processo, quanto do de nº 0001812-62.2012.814.0076, pude manuseá-los com mais esmero, não me atrelando somente no que continha nestes autos, e sim, analisando também o que foi arguido no outro processo, já que a apelação se reporta a ele como forma de atrela-lo a um possível provimento deste recurso, mas, entendo necessário trazer à baila o relatório sucinto e vistoso efetuado pelo Douto Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, sobre a autonomia de desígnios do apelante em relação as duas vítimas, constante à fl. 248 do processo nº 0001812-62.2012.814.0076, abaixo transcrito:

- A vítima Géssica Moraes do Santos nasceu em 28.09.1991 e a vítima Mayara Moraes dos Santos nasceu em 09.12.1998, logo, a diferença de idade entre elas é de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Portanto, quando Géssica começou a sofrer os abusos sexuais, aos 08 (oito) anos de idade, sua irmã Mayara não tinha sequer completado 01 (um) ano de idade.
- Géssica foi desvirginada pelo réu quando tinha 12 (doze) anos de idade e Mayara nessa época tinha entre 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.
- Géssica com 13 (treze) anos de idade ficou grávida e saiu da casa em que morava com sua mãe e o réu, seu padrasto e nessa época Mayara tinha entre 05 (cinco) a 06 (seis) anos de idade.
- Mayara Moaes dos Santos passou a ser molestada por seu padrasto, ora apelante, aos 07 (sete) anos e aos 12 (doze) anos foi desvirginada. Observa-se, então, que Mayara só começou a ser molestada quase 02 (dois) anos de pois de Géssica ter saído de casa. Grifei

Ora, a continuidade delitiva está encravada no art. 71 do Código Penal Brasileiro, o qual possui a seguinte redação:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em



qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Grifei  
Apesar da Lei deixar vago o lapso temporal entre uma conduta criminosa e outra para que ficasse caracterizado o crime continuado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria são unânimes em entender que tal interregno de tempo entre uma e outra não poderá ultrapassar trinta dias e, caso ultrapasse, desde de que seja somente um pouco superior aos trinta dias, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, poderá ser considerado o crime continuado a um caso hipotético, o que não entendo que houve nos autos em estudo, já que entre uma ação criminosa e outra decorreram quase dois anos, não se podendo entender que aqui houve crime continuado, pois assim estaríamos perpetuando a continuidade delitiva para qualquer crime que ocorresse, independentemente do fator temporal.

Nesse sentido:

**EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.** 1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida. 2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado. 3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Recurso Especial nº 1.154.741 - RS (2009/0184267-5), Relator : Ministro Sebastião Reis Júnior)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO provimento, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator